

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10880/047.410/93-18

RECURSO Nº : 01.487

MATÉRIA : IR - FONTE - ANO: 1990

RECORRENTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.778

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ANO DE 1990 -

Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880/047.410/93-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.778

RECURSO Nº : 01.487

RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

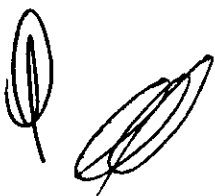
RELATÓRIO

PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 14/15, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-base de 1990, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10880.047408/93-68).

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal, inclusive no que diz respeito à multa aplicada.

Pela decisão de fls. 32/33, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a series of loops and a final flourish.

**PROCESSO Nº: 10880/047.410/93-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.778**

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

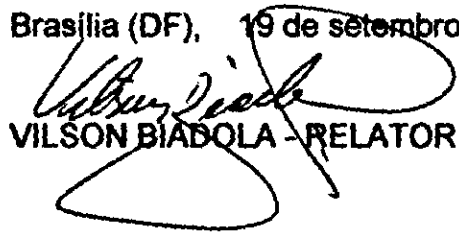
O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Todavia, embora não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1.996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

